



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2007164 - SP(2022/0180035-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **ABCON - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS CONCESSIONARIAS PRIVADAS DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO**
ADVOGADOS : **ERICO ANDRADE - MG064102**
 GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES - MG088124
 BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO - MG114306
 ANDERSON DE SOUZA LIMA NOVAIS JÚNIOR - MG116368
 RUY JANONI DOURADO - SP128768
RECORRIDO : **MUNICIPIO DE MAUA**
PROCURADOR : **ELYSSON FACCINE GIMENEZ - SP165695**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONVERTIDO EM ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO MUNICIPAL EM CONFRONTO COM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONVERTIDO EM ESPECIAL PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o agravo em recurso extraordinário, negou provimento a ele com base no fundamento de que o acórdão impugnado resolveu a questão com base em normas infraconstitucionais relativas às condições da ação. Diante disso, com fulcro no art. 1.033 do CPC, converteu o recurso extraordinário em especial e o remeteu para o Superior Tribunal de Justiça.

2. O interesse de agir é uma das condições da ação e representa a necessidade concreta e atual de provocar a jurisdição para obter uma tutela útil, adequada e necessária.

3. A parte recorrente afirma que o Decreto Municipal n. 8.606/2019 invadiu a competência legislativa de norma federal. Tal fato dispensa a análise do conteúdo das Leis Federais nºs: 9.074/95 e 11.445/2007, haja vista que a ofensa à repartição de competência legislativa já configuraria violação do art. 21, inciso XX e 22, inciso XXVII da CF/88.

4. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento segundo o qual, em se tratando de leis locais que usurpam a competência legislativa da União, a controvérsia é de natureza constitucional e não, legal.

5. No caso, configurado o interesse de agir da parte ora recorrente, haja vista a necessidade de pronunciamento jurisdicional sobre a usurpação ou não da competência legislativa pelo Decreto Municipal n. 8.606/2019.

6. Recurso extraordinário convertido em especial provido para atestar a existência de interesse de agir da ABCON - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS CONCESSIONARIAS PRIVADAS DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2007164 - SP(2022/0180035-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **ABCON - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS CONCESSIONARIAS PRIVADAS DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO**
ADVOGADOS : **ERICO ANDRADE - MG064102**
GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES - MG088124
BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO - MG114306
ANDERSON DE SOUZA LIMA NOVAIS JÚNIOR - MG116368
RUY JANONI DOURADO - SP128768
RECORRIDO : **MUNICIPIO DE MAUA**
PROCURADOR : **ELYSSON FACCINE GIMENEZ - SP165695**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONVERTIDO EM ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO MUNICIPAL EM CONFRONTO COM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONVERTIDO EM ESPECIAL PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o agravo em recurso extraordinário, negou provimento a ele com base no fundamento de que o acórdão impugnado resolveu a questão com base em normas infraconstitucionais relativas às condições da ação. Diante disso, com fulcro no art. 1.033 do CPC, converteu o recurso extraordinário em especial e o remeteu para o Superior Tribunal de Justiça.

2. O interesse de agir é uma das condições da ação e representa a necessidade concreta e atual de provocar a jurisdição para obter uma tutela útil, adequada e necessária.

3. A parte recorrente afirma que o Decreto Municipal n. 8.606/2019 invadiu a competência legislativa de norma federal. Tal fato dispensa a análise do conteúdo das Leis Federais nºs: 9.074/95 e 11.445/2007, haja vista que a ofensa à repartição de competência legislativa já configuraria violação do art. 21, inciso XX e 22, inciso XXVII da CF/88.

4. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento segundo o qual, em se tratando de leis locais que usurpam a competência legislativa da União, a controvérsia é de natureza constitucional e não, legal.

5. No caso, configurado o interesse de agir da parte ora recorrente, haja vista a necessidade de pronunciamento jurisdicional sobre a usurpação ou não da competência legislativa pelo Decreto Municipal n. 8.606/2019.

6. Recurso extraordinário convertido em especial provido para atestar a existência de interesse de agir da ABCON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS CONCESSIONARIAS PRIVADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso extraordinário convertido em especial, na forma do art. 1.033 do CPC, interposto pela ABCON – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS CONCESSIONÁRIAS PRIVADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2276262-12.2019.8.26.0000, assim ementado (fls. 787-789):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 1º, § 1º, E DA COLUNA “ESGOTO TRATADO”, DA TABELA I, AMBOS DO DECRETO Nº 8.606/2019 DO MUNICÍPIO DE MAUÁ – FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONSTITUI PRERROGATIVA PRÓPRIA DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA ALTERAR TARIFAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO POR DECRETO, ESTANDO SUBORDINADO À POLÍTICA TARIFÁRIA INSTITUÍDA PELA AGÊNCIA REGULADORA LOCAL – SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS LEIS Nº 11.445/2007 ENº 9.074/1995 E EVENTUAL DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO QUE NÃO SÃO PASSÍVEIS DE DISCUSSÃO NO ÂMBITO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE – OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR ACOLHIDA – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não se mostra hábil à instauração da jurisdição constitucional abstrata as arguições de violação ao artigo 47, inciso XIV, da Carta Bandeirante, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido com fundamento nas Leis nº 11.445/2007 enº 9.074/1995, pois a ofensa à Constituição do Estado seria, em tese, indireta, fazendo-se necessário o aviso confronto do decreto vergastado não apenas com as supracitadas normas federais mas também com atos editados pela autarquia reguladora municipal e o próprio contrato de concessão, cabendo apenas cogitar de ilegalidade ou inconstitucionalidade reflexa, o que não se admite nesta via processual.

A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da análise prévia de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado (ADI nº 416 AgR/ES, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello).

A política tarifária de água e esgoto está inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à direção da administração pública municipal, disciplina de serviço público e fixação ou alteração do valor da remuneração devida por sua prestação.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 832-847).

Nas razões do recurso, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 885-887):

a) Art. 37, inciso XXI, da CF – afirma que o dispositivo garante o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e que o Decreto Municipal n. 8.606/2019 viola frontalmente tal equilíbrio, sendo materialmente inconstitucional (fls. 885);

b) Art. 5º, inciso XXXVI, da CF – sustenta a proteção objetiva do ato jurídico perfeito e que a fixação de tarifa de serviço público por decreto viola, em abstrato, a dimensão objetiva dessas garantias, independentemente das circunstâncias do caso concreto (fls. 885-887);

c) Art. 21, inciso XX, da CF – alegações que competem à União fixar diretrizes gerais de saneamento básico e que o Município, ao definir tarifas por decreto em desacordo com a agência reguladora, extrapolou sua competência (fls. 885-887);

d) Art. 22, inciso XXVII, da CF – aponta que a edição do decreto afronta normas gerais de licitação e contratação aplicáveis pela União, ao criar regulamentação autônoma incompatível (fls. 885-887);

e) Art. 84, inciso IV e VI, da CF – indica violação por se tratar de decreto independente, incompatível com os limites constitucionais para atos do Chefe do Executivo (fls. 885-887).

Contrarrazões às fls. 893-902.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o recurso extraordinário, negou provimento a ele com base no fundamento de que o acórdão impugnado resolveu a questão com base em normas infraconstitucionais relativas às condições da ação. Diante disso, com base no art. 1.033 do CPC, converteu o recurso extraordinário em especial e o remeteu para o Superior Tribunal de Justiça (fls. 944-947 e fls. 949-954).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 970-975, opinando pelo provimento do recurso extraordinário convertido em especial, consoante a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONVERTIDO EM ESPECIAL. ART. 1.033 DO CPC/15. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEIS FEDERAIS. 1 – O STF determinou a remessa dos autos ao STJ, nos termos do art. 1.033 do CPC/15, para análise de matéria infraconstitucional consubstanciada na ausência de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC/15) 9.074/95

e 11.445/2007. 3 – O STF tem importação segunda a qual em se tratando de leis locais que usurpam a competência legislativa da União, a controvérsia é de natureza constitucional e não, legal. Dito de outra forma, a averiguação prescinde da análise do teor das leis federais, mas apenas da repartição constitucional de competências. 4 – Parecer pelo provimento do recurso extraordinário convertido em especial para, reconhecido o interesse de agir, os autos retornem à Corte Paulista para tramitação no exame da ação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, reputo importante observar a *ratio decidendi* do acórdão recorrido (fls. 793-804; grifos nossos):

A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Prefeito comporta acolhida.

O texto impugnado tem o seguinte teor, *verbis*:

[...]

A requerente defende que o Chefe do Poder Executivo não tem competência para alterar tarifas do serviço público de água e esgoto por Decreto, devendo observar o quanto determinado pela agência reguladora, sendo-lhe defeso estabelecer estrutura tarifária diversa daquela definida pela ARSEP (Agência Reguladora de Serviços Públicos de Mauá), aduzindo que o ato normativo impugnado viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de desprestigiar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Sucedo que eventual inobservância a dispositivos contidos em normas infraconstitucionais não comporta análise no âmbito restrito da ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça, que somente pode ser conhecida no que diz respeito a suposta afronta direta à Constituição Estadual, ou a dispositivos da Lei Maior de observância compulsória.

Embora não se desconheça que incumbe à União instituir diretrizes de saneamento básico (artigo 21, inciso XX, da CF) e ainda que o legislador federal tenha previsto a criação de agência reguladora na hipótese de serviço concedido nos termos da Lei nº 11.445/2007, **não se entrevê, do ponto de vista da fiscalização normativa abstrata, qualquer vício de inconstitucionalidade no Decreto hostilizado, cumprindo registrar que a política tarifária de água e esgoto está inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à direção da administração pública municipal, disciplina de serviço público e fixação ou alteração do valor da remuneração devida por sua prestação** (ADI nº 2089347-83.2018.8.26.0000, Relatora Des. Cristina Zucchi. No mesmo sentido: ADI nº 2236218-53.2016.8.26.0000, Relator Des. Tristão Ribeiro), cuidando-se, pois, de ato inserido na Reserva de Administração, à luz dos artigos 47, incisos II e XIV, 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Paulista, *verbis*:

[...]

Por outro lado, não se mostra hábil à instauração da jurisdição constitucional abstrata as arguições de violação ao artigo 47, inciso XIV, da Carta Bandeirante, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido com fundamento nas Leis

nº 11.445/2007 e nº 9.074/1995, pois a ofensa à Constituição do Estado seria, em tese, indireta, fazendo-se necessário o prévio confronto do decreto vergastado não apenas com as supracitadas normas federais mas também com atos editados pela autarquia municipal reguladora e o próprio contrato de concessão, cabendo apenas cogitar de ilegalidade ou inconstitucionalidade reflexa, o que não se admite nesta via processual.

A esse propósito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já deixou pontificado, *verbis*:

[...]

Desta forma, se entre o dispositivo objurgado e os preceitos constitucionais invocados pela requerente como padrão de confronto "interpõem-se, como elementos interpretativos condicionantes, diversas espécies jurídicas de índole meramente legal, de cuja eventual inobservância - e somente dela - poderá emergir o pretendido juízo de inconstitucionalidade" (ADI nº 416 AGR/ES, Relator Ministro Celso de Mello), afigura-se inviável o manejo da ação direta.

Por derradeiro, vale a pena reproduzir o seguinte excerto da manifestação do digno Subprocurador-Geral de Justiça, *verbis*:

[...]

O interesse de agir é uma das condições da ação e representa a necessidade concreta e atual de provocar a jurisdição para obter uma tutela útil, adequada e necessária.

Há interesse processual quando a parte necessita recorrer ao Judiciário para alcançar a tutela pretendida e quando essa tutela pode trazer utilidade prática. Ele ocorre quando o direito é ameaçado ou violado (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003).

Desse modo, na hipótese, o interesse de agir deve ser aferido de acordo com a necessidade de se confrontar o Decreto Municipal n. 8.606/2019 com as Leis Federais nºs: 9.074/95 e 11.445/2007.

A parte ora recorrente afirma que o Decreto Municipal n. 8.606/2019 invadiu a competência legislativa de norma federal. Tal fato dispensa a análise do conteúdo das Leis Federais nºs: 9.074/95 e 11.445/2007, haja vista que a ofensa à repartição de competência legislativa já configuraria violação ao art. 21, inciso XX e 22, inciso XXVII da CF/88.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento segundo o qual, em se tratando de leis locais que usurpam a competência legislativa da União, a controvérsia é de natureza constitucional e não, legal.

Nesse sentido:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. LEGITIMIDADE ATIVA.

LEI N. 16.553/2009 DO ESTADO DE GOIÁS. OPTOMETRISTAS. ARTS. 3º E 4º. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. DECRETOS N. 20.931/1932 E 24.492/1934. REPRODUÇÃO DE NORMA FEDERAL POR ENTE SUBNACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. ADPF 131. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR. RESSALVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) contra a Lei n. 16.553/2009 do Estado de Goiás, que estipula vedações à realização de exames optométricos, à manutenção de equipamentos médicos e à venda sem prescrição médica de óculos de grau e lentes de contato no interior dos estabelecimentos comerciais denominados óticas, ou congêneres. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a norma estadual impugnada invade a competência legislativa privativa da União para disciplinar as condições ao exercício da profissão de optometrista, nos termos do art. 22, XVI, da CF/1988. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CNC possui legitimidade ativa para deflagrar ação direta de inconstitucionalidade voltada a questionar a validade de lei que impõe vedações a estabelecimentos comerciais, ficando caracterizada a pertinência temática entre as finalidades institucionais e o objeto da ação. 4. **Cumpre afastar a arguida ofensa reflexa ao Texto Constitucional, no que basta confrontar o ato impugnado com o teor do art. 22, XVI, para aferir eventual usurpação da competência legislativa da União para dispor sobre condições para o exercício de profissões. 5. Descabe conhecer da ação quanto aos arts. 3º e 4º da Lei estadual n. 16.533/2009, porquanto a requerente, na inicial, limitou-se a apontar usurpação da competência privativa da União para disciplinar condições ao exercício da profissão de optometrista, o que não guarda relação com a reclassificação de óticas no contexto de fiscalização sanitária e a submissão desses estabelecimentos à inspeção. 6. **Compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício das profissões (CF/1988, art. 22, XVI), a impor regulamentação uniforme no território nacional.** 7. Uma vez reproduzidas, na norma estadual, disposições constantes dos Decretos federais n. 20.931/1932 e 24.492/1934, consideradas proibições aos optometristas e aos estabelecimentos que comercializam óculos de grau e lentes de contato, não está configurada usurpação da competência normativa federal. 8. No julgamento da ADPF 131, o STF consignou recepcionados os Decretos n. 20.931/1932 e 24.492/1934 editados pela União, tendo, na ocasião, apelado ao legislador para que, reconhecida a progressiva qualificação técnica dos profissionais optometristas, regulamentasse a profissão. Em sede de embargos de declaração, modulou os efeitos do pronunciamento para assentar que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais com nível superior de escolaridade. IV. DISPOSITIVO 9. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida parcialmente e, nessa extensão, pedido julgado procedente em parte, para consignar que as vedações veiculadas nas normas impugnadas não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por este reconhecida.**

(ADI 4268, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 25-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-07-2025 PUBLIC 14-07-2025)

Ementa: Direito Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Inconstitucionalidade formal. **Lei Complementar n. 213/2011, do Estado de Sergipe.** Educação. Ensino infantil. Primeiros anos do ensino fundamental. Magistério público. Quadro permanente de profissionais. Ingresso. Requisito. Exigência mínima. Nível médio na modalidade normal. Nível superior. Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Competência legislativa. **Usurpação de competência da União.** Pedido procedente. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE contra a Lei Complementar n. 213, de 22 de dezembro de 2011, do Estado de Sergipe, que reestrutura o Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério Público Estadual. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a Lei Complementar n. 213/2011, do Estado de Sergipe, ao reestruturar o Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério Público Estadual e definir a graduação em licenciatura ou pedagogia como formação mínima para docentes do ensino infantil e dos primeiros anos do ensino fundamental, incorre em inconstitucionalidade formal por usurpação da competência legislativa da União para estabelecer normas gerais em matéria de diretrizes e bases da educação nacional. III. Razões de decidir 3. A CNTE é legítima para questionar, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, lei estadual que disciplina a formação dos docentes da rede pública. 4. A CF/1988 é categórica ao preconizar a exclusividade da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV). 5. **A União editou a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cujo art. 62 exige, para atuação na educação básica, a formação em nível superior, facultada, no caso da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, a formação em nível médio na modalidade normal.** 6. Questão semelhante à analisada no julgamento da ADI 2.965, da relatoria do Min. Luiz Fux, em que se firmou a compreensão de que a legislação estadual sobre formação mínima de docentes não pode estar em desacordo com a norma geral federal estabelecida pela União sobre diretrizes e bases da educação nacional. Necessária conformidade com o entendimento já firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. 7. **Dessa forma, ao contrariar as normas gerais estabelecidas pela União, os Estados extrapolam a competência suplementar prevista no art. 24 da Constituição Federal, que lhes permite apenas complementar as normas gerais para atender suas peculiaridades.** IV. Dispositivo e tese 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 24; Lei n. 9.394/1996, art. 62. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2.965, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 2/4/2025.

(ADI 4871, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2025 PUBLIC 24-10-2025)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 03.04.2023.

ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 8.915/2020 . NORMA TRANSITÓRIA. CORONAVÍRUS. SISTEMA DE AULAS REMOTAS. PRÁTICAS DE ATOS SANCIONATÓRIOS OU FISCALIZATÓRIOS. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA E INSCRIÇÃO DE ESTUDANTES INADIMPLENTES EM DISCIPLINA. INTERFERÊNCIA NOS CONTRATOS VIGENTES. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MATÉRIA DE DIREITO CIVIL. **USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 22, I, CRFB. ADI 7.104/DF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade de inovação recursal em sede de agravo interno. 2. **É inconstitucional lei estadual que interfere no contrato, por usurpação da competência legislativa da União para legislar sobre direito civil, à luz do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, além de violar os princípios da livre iniciativa e do ato jurídico perfeito.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Majorados em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, nos termos do art. 85, §11, do CPC, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.**

(ARE 1420287 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 19-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-06-2023 PUBLIC 29-06-2023)

Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMIÇÃO DE PENA. NOVA HIPÓTESE. DIREITO PENAL. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 22, I, CRFB. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. É formalmente inconstitucional lei estadual que cria nova hipótese de remição da pena, além das expressamente previstas na legislação federal, **por usurpação da competência legislativa da União para legislar sobre direito penal, à luz do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1331765 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 03-06-2022 PUBLIC 06-06-2022)

Nesse cenário, reputo estar configurado o interesse de agir da parte ora recorrente, haja vista a necessidade de pronunciamento jurisdicional sobre a usurpação ou não da competência legislativa pelo Decreto Municipal n. 8.606/2019.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário convertido em especial para atestar a existência de interesse de agir da ABCON - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS CONCESSIONARIAS PRIVADAS DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.007.164 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0180035-3

Número de Origem:

22762621220198260000 2276262122019826000050000 2276262122019826000050001

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABCON - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS CONCESSIONARIAS
PRIVADAS DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO

ADVOGADOS : ERICO ANDRADE - MG064102
GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES - MG088124
BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO - MG114306
ANDERSON DE SOUZA LIMA NOVAIS JÚNIOR - MG116368
RUY JANONI DOURADO - SP128768

RECORRIDO : MUNICIPIO DE MAUA

PROCURADOR : ELYSSON FACCINE GIMENEZ - SP165695

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - ATO NORMATIVO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de março de 2026